

# Sugestão de elaboração de anteprojeto de regulamentação da inteligência artificial

Rodrigo Regnier Chemim Guimaraes <rodrigo.chemim@up.edu.br>

sex 10/06/2022 16:03

Para: CJSUBIA <CJSUBIA@senado.leg.br>;

 1 anexo

Sugestão ao Anteprojeto de Lei de Regulamentação da Inteligência Artificial no Senado Federal.pdf;

Você não costuma receber emails de rodrigo.chemim@up.edu.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Excelentíssimo Senhor

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

DD. Presidente da Comissão de Juristas do Marco Regulatório da Inteligência Artificial no Senado Federal.

Encaminhamos, em anexo, sugestão para o eixo temático "Conceitos, compreensão e classificação de inteligência artificial".

Atenciosamente

Rodrigo Régnier Chemim Guimarães, Professor Titular de Direito Processual Penal da Universidade Positivo (Mestrado Profissional em Direito).

Obter o [Outlook para iOS](#)

*Este e-mail pode conter informação confidencial e/ou privilegiada e é destinada exclusivamente ao indivíduo ou à entidade para a qual é endereçada. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise ao remetente, apagando-a em seguida, assim como seus anexos, inclusive de seus sistemas. O remetente utiliza o correio eletrônico no exercício do seu trabalho ou em razão dele, eximindo a Cruzeiro do Sul Educacional de qualquer responsabilidade por sua utilização indevida. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não deverá utilizar, armazenar, copiar, alterar e/ou divulgar a mensagem ou qualquer informação nela contida, ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Agradecemos a compreensão*

**Excelentíssimo Senhor**

**Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

**DD. Presidente da Comissão de Juristas do Marco Regulatório da Inteligência Artificial no Senado Federal**

**Rodrigo Régnier Chemim Guimarães**, Professor Titular de Direito Processual Penal, vinculado ao Programa de Mestrado Profissional em Direito da Universidade Positivo, em Curitiba; **Maria Eduarda Ribeiro Mazzuco** e **Natália Batistão Cavalheiro**, acadêmicas do curso de Direito e integrantes de Projetos de Iniciação Científica no âmbito da Universidade Positivo, sob coordenação do referido Professor, vêm, em atenção ao chamado de contribuições para a elaboração de anteprojeto em torno do Marco Regulatório da Inteligência Artificial no Brasil, expor argumentos e apresentar as sugestões abaixo.

Como é sabido, com o objetivo de iniciar uma regulamentação dos sistemas de inteligência artificial no Brasil, existem **quatro projetos de Lei em trâmite no Parlamento**: dois no Senado e dois na Câmara dos Deputados.

O **Senador Styvenson Valentim apresentou os projetos de Lei nº 5051 e nº 5691, ambos em 2019**. Em uma versão reduzida da Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu Ambiente, o PL 5051 tem o propósito de estabelecer os princípios para o uso da inteligência artificial no Brasil<sup>1</sup>. Por sua vez, o PL 5691 visa instituir a Política Nacional de Inteligência Artificial, em moldes que se assemelham à ideia de uma “Estratégia” para o setor, que vem sendo pensada no âmbito do Poder Executivo.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 5051/2019*. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8009064&ts=1594036674670&disposition=inline>, acesso em 08 de julho de 2020.

Na Câmara dos Deputados, o **Deputado Eduardo Bismarck apresentou o Projeto de Lei nº 21/2020**<sup>2</sup>, que, seguindo a mesma trilha daqueles que estão propostos no Senado, estabelece os “*princípios, direitos, deveres e instrumentos de governança para o uso da inteligência artificial no Brasil e determina as diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, e entes sem personalidade jurídica em relação à matéria*”. Já o **Deputado Bosco Costa apresentou o Projeto de Lei n.º 4120, de 2020**, tratando de disciplinar “*o uso de algoritmos pelas plataformas digitais na internet, assegurando transparência no uso das ferramentas computacionais que possam induzir a tomada de decisão ou atuar sobre as preferências dos usuários*”<sup>3</sup>.

É possível dizer que, em alguma medida, os quatro projetos acabam sendo sobrepostos. Todos indicam os “princípios” a nortear o emprego da inteligência artificial. O PL 5051 indica que o uso da inteligência artificial deverá respeitar a *dignidade humana, a liberdade, a democracia, a igualdade, os direitos humanos, a pluralidade, a diversidade, a garantia da proteção da privacidade e dos dados pessoais, a transparência, a confiabilidade e a possibilidade de auditoria dos sistemas, e a supervisão humana*<sup>4</sup>. Já o PL 5691 repete esses mesmos nortes e acrescenta o que denomina ser os princípios do “*desenvolvimento inclusivo e sustentável*”, da “*ética*” e da “*segurança*”. O PL 4120, da Câmara, também engloba os princípios referidos, e acrescenta a “*boa fé*”, a “*responsabilidade social*” e os “*valores éticos e morais*”. Esse projeto também reforça que “*é ilícito o uso de sistemas de decisão automatizada para a realização de práticas discriminatórias ou abusivas*” e prevê a elaboração e publicação de um “*relatório de impacto de seus sistemas de decisão automatizada de elevado risco*”.

A supervisão humana e a auditoria são também previstas nos projetos e na Carta Europeia. Contudo, no PL 5051 há destaque para que se utilizem os

---

<sup>2</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 21/2020*. Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1853928](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1853928), acesso em 08 de julho de 2020.

<sup>3</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4120/2020*. Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=2A277E5D66C8EE3D1B3F619AF8C53CEE.proposicoesWebExterno2?codteor=1921007&filename=PL+4120/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2A277E5D66C8EE3D1B3F619AF8C53CEE.proposicoesWebExterno2?codteor=1921007&filename=PL+4120/2020), acesso em 31 de outubro de 2020.

<sup>4</sup> “Art. 2º: A disciplina do uso da Inteligência Artificial no Brasil tem como fundamento o reconhecimento de que se trata de tecnologia desenvolvida para servir as pessoas com a finalidade de melhorar o bem-estar humano em geral, bem como: I – o respeito à dignidade humana, à liberdade, à democracia e à igualdade; II – o respeito aos direitos humanos, à pluralidade e à diversidade; III – a garantia da proteção da privacidade e dos dados pessoais; IV – a transparência, a confiabilidade e a possibilidade de auditoria dos sistemas; V – a supervisão humana.”. (BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 5051/2019*. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8009064&ts=1594036674670&disposition=inline>, acesso em 08 de julho de 2020).

sistemas de inteligência artificial apenas como um apoio para as decisões. Nesse projeto de Lei, inclusive, há um inciso que direciona a responsabilidade civil ao supervisor do sistema de inteligência artificial<sup>5</sup>.

O curto Projeto de Lei nº 5051, com sete artigos, encerra-se com a distribuição de responsabilidade de promover a criação, bem como a adoção de sistemas de inteligência artificial para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios<sup>6</sup>.

Diferente da Carta Europeia, **não há direta menção à utilização da inteligência artificial no sistema judiciário**, mesmo que isso já seja uma realidade no Brasil. Dessa forma, ainda não há pretensão de regulamentação específica, mesmo que em trânsito no Poder Legislativo, para utilização desta tecnologia no sistema de Justiça brasileiro.

Por sua vez, **o Projeto de Lei nº 21/2020<sup>7</sup>, que tramita na Câmara dos Deputados, traz alguns conceitos que merecem um olhar crítico**. O projeto se inspira no que a OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico estabeleceu, em 2019, no referido documento intitulado “*Recomendações do Conselho de Inteligência Artificial*”<sup>8</sup>, podendo ser definido como uma simples tradução e redução à lei no plano interno do Brasil. Ao fazê-lo, no entanto, **o projeto parece desconsiderar alguns problemas conceituais que se revelam no documento da OCDE**.

Tanto as recomendações da OCDE, quanto o projeto em análise, conceituam “*sistema de inteligência artificial*”, como sendo “*o sistema baseado em processo computacional que pode, para um determinado conjunto de*

---

<sup>5</sup> “Art. 4º: § 2º. A responsabilidade civil por danos decorrentes da utilização de sistemas de Inteligência Artificial será de seu supervisor.” (BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 5051/2019. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8009064&ts=1594036674670&disposition=inline>, acesso em 08 de julho de 2020).

<sup>6</sup> “Art. 5º: *Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da Inteligência Artificial no Brasil: I – a promoção da educação para o desenvolvimento mental, emocional e econômico harmônico com a Inteligência Artificial; II – a criação de políticas específicas para proteção e para qualificação dos trabalhadores; III – a garantia da adoção gradual da Inteligência Artificial; IV – a ação proativa na regulação das aplicações da Inteligência Artificial;*”. (BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 5051/2019. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8009064&ts=1594036674670&disposition=inline>, acesso em 08 de julho de 2020).

<sup>7</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 21/2020. Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1853928](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1853928), acesso em 08 de julho de 2020.

<sup>8</sup> OECD. *Recommendation of the Council on Artificial Intelligence*. OECD/LEGAL/0449, OECD, 2020. Disponível em file:///C:/Users/rrche/Downloads/OECD-LEGAL-0449-en.pdf, acesso em 08 de julho de 2020.

objetivos definidos pelo homem, fazer previsões e recomendações ou tomar decisões que influenciam ambientes reais ou virtuais”. **Há, aqui, um descompasso entre o conceito sugerido e a potencialidade de utilização da inteligência artificial.** Ela não serve apenas para “fazer previsões, recomendações ou tomar decisões”. Essas são, claro, potencialidades de uso, mas **a inteligência artificial pode ser usada para inúmeras outras situações, algumas talvez ainda não imaginadas.** Por exemplo: pode ser usada para facilitar a leitura de dados e promoção de estatísticas, para pesquisar temas, identificar pessoas, e uma pluralidade de outras possibilidades. No processo penal, pode servir, inclusive, para localizar, rapidamente, trechos de depoimentos registrados de áudio e vídeo, diminuindo o tempo de pesquisa dos atores processuais.

No campo da inteligência artificial, não é demais reforçar, muita coisa ainda há para ser descoberta e desenvolvida, inclusive no trabalho cooperativo entre a máquina e o ser humano, como observam Paul Daugherty e James Wilson, ao sentenciar que “o poder potencial da IA para transformar negócios é sem precedentes, e, mesmo assim, ainda existe um desafio crescente e urgente”<sup>9</sup>. Vale, também, recordar o alerta de Tom Taulli: “é importante lembrar que o “deep learning” ainda está nos estágios iniciais de seu desenvolvimento e comercialização”. O autor exemplifica com o fato de que a empresa Google começou a usar essa tecnologia apenas por volta de 2015 e “à medida que as pesquisas continuam a avançar, as descobertas em neurociência podem ajudar a construir novos modelos para a IA”<sup>10</sup>. A diferença de compassos entre o avanço tecnológico e a regulamentação pode tornar a lei ineficaz ou anacrônica e até mesmo inviabilizar o aproveitamento do que se desenvolve em todo o mundo, deixando o Brasil atrasado nesse campo. Assim, encontrar o equilíbrio legislativo que permita traçar diretrizes éticas mínimas parece ser o mais adequado no momento. Esse, aliás, é o cuidado que estão tendo a União Europeia e a OCDE, que se limitaram mais a normas principiológicas.

**Esse, portanto, parece ser o maior risco de inscrição em lei de um conceito que não abrange a potencialidade plena de uso de uma nova ferramenta tecnológica.** Isso faz lembrar o que sucedia quando a internet começou a se popularizar, no início dos anos 1990. Na época a tecnologia era empregada basicamente para permitir comunicação à distância, via e-mails e ferramentas de comunicação escrita. Era inimaginável, na ocasião, compreender

---

<sup>9</sup> DAUGHERTY, Paul R. WILSON, H. James. *Human + Machine. Reimagining Work in the Age of AI*. Boston: Harvard Business Review Press, 2018, p. 03. Tradução nossa. No original, em inglês: *The potential power of AI to transform business is unprecedented, and yet there is an urgent and growing challenge*.

<sup>10</sup> TAULLI, Tom. *Introdução à Inteligência Artificial. Uma abordagem não técnica*. Tradução de Luciana do Amaral Teixeira. São Paulo: Novatec, 2020, pp. 98-99.

o quanto o mundo seria dependente da internet num futuro próximo e o quanto ela permitiria de múltiplas utilidades, como se sabe hoje em dia.

Assim, considerando que leis demoram para ser atualizadas, **não parece uma melhor estratégia promover um conceito tão fechado como o sugerido no Projeto.**

Sugere-se, então, que a conceituação de “*sistema de inteligência artificial*”, a constar do Anteprojeto, estabeleça uma definição exemplificativa, assim:

***“Considera-se sistema de inteligência artificial o sistema baseado em processo computacional que pode, para um determinado objetivo ou conjunto de objetivos definidos pelo homem, fazer previsões, recomendações, tomar decisões que influenciam ambientes reais ou virtuais, dentre outras potencialidades equivalentes”.***

É a sugestão.

Aproveitamos o ensejo para augurar bons trabalhos à Comissão e agradecer a oportunidade de participar desse processo legislativo.

De Curitiba para Brasília, 10 de junho de 2022

**Rodrigo Régner Chemim Guimarães**

**Maria Eduarda Ribeiro Mazzuco**

**Natália Batistão Cavalheiro**